Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 381/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6280/2011
PROTOCOLO	: 1040322
TIPO DO PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N° 011/2011
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO/MS
JURISDICIONADO	: JOACI NONATO REZENDE
CARGO	: PREFEITO
JURISDICIONADO	: GILSON ANTÔNIO ROMANO
CARGO	: PREFEITO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DECISÃO SIMPLES – VALORES IMPUGNADOS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – OMISSÃO – NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O não cumprimento de decisão do Tribunal de Contas configura infração administrativa, que enseja a aplicação de multa como também determinação ao atual prefeito para que adote providências administrativas e judiciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, por unanimidade, em aplicar multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Joaci Nonato Rezende, e multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Gilson Antônio Romano, ambas em razão de grave infração à norma legal, por descumprimento do item “3”da Decisão Simples DS01-SECSES-581/2012, diante da omissão na prática de atos necessários ao ressarcimento ao erário do Município de Rio Negro/MS, com determinação ao atual Prefeito Municipal, Sr. Gilson Antônio Romano, para que adote providências administrativas ou judiciais visando o ressarcimento ao erário de Rio Negro/MS na importância consignada na citada Decisão Simples, devidamente atualizado.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o descumprimento, pelas autoridades acima nominadas, do comando consignado no item "3" da r. Decisão Simples DS01-581/2012 (fl. 176) desta Corte de Contas referente a omissão na pratica de atos de oficio representado pela não adoção de providências administrativas ou judiciais visando o ressarcimento ao Erário de valores indevidamente desembolsado pelo Município.

A obrigação fixada na referida Decisão prende-se à omissão do então Ordenador de Despesas, Senhor Joaci Nonato Rezende que se absteve na pratica de atos referentes ao ressarcimento ao Erário de Rio Negro/MS de valores impugnados da ordem de R$139,66 (cento e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos) à época, conforme consignado no item "3" do r. *Decisum* e discriminados às fls. 183/186.

O Cartório, cumprindo disposições regimentais, procedeu a intimação aos responsáveis, Senhor Joaci Nonato Rezende (fls. 179 e 181) e ao seu Sucessor, Senhor Gilson Antônio Romano (fls. 180/181-v).

Transitado em julgado conforme atesta a Certidão acostada aos autos (fl. 182), a Secretaria Geral expediu o Oficio SG/TC/222/2014 (fl. 192), alertando sobre a necessidade de se providenciar a execução dos atos tendentes ao ressarcimento do valor impugnado, sem qualquer resultado, conforme atesta o Despacho emanado da Diretoria Geral (fl. 198).

Diante dessa realidade determinei a remessa ao douto Ministério Público de Contas para fins do oferecimento do Parecer, nos termos regimentais (fl. 199).

Adveio o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ – 19340/2015, pugnando pela aplicação de multa ao então Prefeito Municipal, Senhor Joaci Nonato Rezende e determinação ao atual Prefeito Municipal, Senhor Gilson Antônio Romano (fls. 200/201).

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão central posta em apreciação é o descumprimento pelas autoridades responsáveis pelos atos de gestão praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS, relativas à omissão na execução de atos relativos ao ressarcimento de valor impugnado em razão de pagamentos indevidos conforme expressamente determinado no item "3" da r. Decisão Simples DS01-SECSES-581/2012, assim redigido (fl. 176), *verbis:*

> 3 – pela impugnação do valor dos pagamentos efetuados à revelia da legislação vigente, no valor de R$ 139,66 (cento e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme detalhamento contido nos itens 4.1 e 4.2 (fls.012/014) com fundamento no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90 na redação dada pelo inciso I do art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Joaci Nonato Rezende, CPF/MF nº 237.677.821-20, promova o recolhimento:
>
> 4.1 - em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada conforme consignado no item "2" acima, nos termos dos artigos 165, I e 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 4.2 - em favor dos cofres municipais de Rio Negro/MS, CNPJ/MF nº 03.501.558/0001-49, da importância impugnada constante do item 3, nos termos do inciso XI do art. 37 da Lei Complementar nº 048/90, vigente à época, com a redação do art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 161, 165, II c/c artigo 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;.(grifei).

Destarte, uma vez transcorrido o prazo regimental resta configurada a omissão na prática de atos de oficio pelas autoridades responsáveis foram objeto de intimação, conforme atestam os Ofícios nº 266/2013 e 267/2013 acostados aos autos (fls. 179/180), endereçados respectivamente ao Senhor Joaci Nonato Rezende e Gilson Antônio Romano, respectivamente.

Dessa decisão foi direcionado expediente ao Sucessor do então Prefeito Municipal, Senhor Gilson Antônio Romano recomendando a esta autoridade a adoção das providências a serem adotadas visando ao ressarcimento ao Erário do Município de Rio Negro/MS (fl.197).

Oficiando nos autos, o eminente Procurador Geral de Contas, oferece o abalizado Parecer na seguinte dicção (fl. 201), *verbis:*

> Em apreciação ao presente feito, constata-se que houve inobservância de normas legais desta Corte Fiscal, em razão da omissão do Sr. Joaci Nonato Resende em comprovar o recolhimento do valor impugnado, R$ 139,66 (cento e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos) devidamente corrigido, bem como da multa imposta, objetivando o cumprimento das determinações contidas na

> Decisão Simples nº 01/581/2012, cujo teor lhe foi devidamente comunicado através do Oficio nº 266/2013, pelo Cartório desta Corte de Contas (f. 179 e 181).
>
> Importa destacar que o Senhor Gilson Antônio Romano – Prefeito Municipal, à época Decisão, fora comunicado pelo Cartório deste Tribunal "para conhecimento" da referida Decisão, conforme mostra o Oficio nº 267/2013, às f. 180 e 181-verso.
>
> Dita inércia, no entendimento deste Órgão Ministerial, acarreta ao responsável omisso a aplicação da multa prevista no artigo 44, inciso I, c/c o art. 45, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 160/2012. Nestas condições, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010, pronuncia-se no seguinte sentido:
>
> I – Pela aplicação da multa prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012, ao Senhor Joaci Nonato Resende, ex – Prefeito do município de Rio Negro/MS pelo não atendimento ao Item "3" da Decisão Simples nº 01/0581/2012.
>
> II – Pela determinação ao atual Prefeito Municipal de Rio Negro /MS que proceda a execução do valor impugnado no Item 3 da Decisão Simples sob o nº 01/0581/2012, conforme disposição preconizada no § 4º, art. 77 da Constituição Estadual, c/c o artigo 78, caput, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Corroborando a abalizada opinião oferecida pela eminente Procurador Geral de Contas, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar nº 160/2012 – considera ato inflacionário de natureza grave, por desatender regra constitucional, a não prestação de contas, assim expresso na seguinte redação, *verbis:*

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> I – o ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;
>
> [...]

Assim sendo, restando configurada a infringência à disposição legal acima transcrita uma vez que a inércia dos Responsáveis se traduz em prejuízo ao patrimônio do Município, fato que autoriza a aplicação da penalidade sancionatória proporcional ao dano causado a cada um dos responsáveis negligentes no cumprimento do seu dever de oficio, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias ao ressarcimento ao Erário.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, e, VOTO:

1 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Joaci Nonato Rezende, CPF/MF nº 237.677.821-20, por grave infração à norma legal infringido o disposto no art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012, representada pela omissão na prática de atos necessários ao ressarcimento ao Erário do Município de Rio Negro/MS conforme determinação consignada na r. Decisão Simples DS01-SECSES-581/2012, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Gilson Antônio Romano, CPF/MF nº 018.520.528-30, por grave infração à norma legal representada pela omissão na prática de atos necessários ao ressarcimento ao Erário do Município de Rio Negro/MS conforme determinação consignada na r. Decisão Simples DS01-SECSES-581/2012, infringido o disposto no art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados nos itens "1" e "2" acima nominados efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – determinar ao atual Prefeito Municipal, Senhor Gilson Antônio Romano, que adote providências administrativas ou judiciais visando ao ressarcimento ao Erário de Rio Negro/MS na importância consignada no item "3" da r. Decisão Simples DS01-SECSES-581/2012 (fl. 176), devidamente atualizada, nos termos do art. 172, III, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para o fim de aplicar multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS,

ao Sr. Joaci Nonato Rezende, e multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Gilson Antônio Romano, com determinação para que o atual Prefeito adote providências administrativas ou judiciais visando o ressarcimento ao erário de Rio Negro/MS na importância consignada no item “3” da Decisão Simples, devidamente atualizado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. ARP/DSSM